

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025/ADM

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 9/2025-028FME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

CONSULTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO

PARECER JURÍDICO

DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação do processo em epígrafe, tendo sido relatado como motivação para o ato, o seguinte:

Estamos solicitando a Revogação do processo licitatório citado, considerando a Notificação 035/2025/4ª Controladoria/TCMPA e considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Nesse sentido, à saber, a Súmula 473 do STF elucida:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Isto posto, conforme já mencionado acima, o que seja, em razão de notificação do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, a Administração entendeu que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado. E, considerando que o processo se encontra em tramitação na fase de habilitação, sem que a mesma tenha sido concluída, não há necessidade de manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração nem para os licitantes que queiram concorrer em novo certame, a ser aberto com o mesmo objeto, será feita a revogação do processo licitatório em comento. Por fim, encaminho à assessoria jurídica apreciar, manifestar parecer e demais providências cabíveis.

Este é o breve relatório.

DO EXAME

Analisando os autos, observa-se que o ato é motivado e que as exigências legais pertinentes, estão presentes no caso. E, para tanto, relembremos que a Lei 14.133/21, dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – (...)

d) anulação ou revogação da licitação;

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (Notificação do TCM 035/2025/4ª Controladoria/TCMPA), a administração utilizou da sua prerrogativa de autotutela para revogar o certame. Não havendo prejuízos para os participantes, vez que a fase de habilitação sequer se encerrou.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 9/2025-028FME. São os termos.

Tucumã-PA, 26 de maio de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico